Ofício nº 239/2025/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 04 de junho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

Venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a efetiva instituição das Taxas e Multas afetas ao Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado digitalmente por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=31014048000182, OU=Pessoa Fisica A1, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.04 15:27:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2025.

"INSTITUI OS VALORES DE TAXAS E MULTAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei fixa os valores de taxas e multas sanitárias referidas no Capítulo IX da Lei 5215/2019, no Município de Caicó-RN, referentes à industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal (POA) e produtos de origem vegetal (POV), e dá outras providências.

Art. 2.º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal de competência do Município de Caicó, nos termos da Lei Municipal nº 5.215/2019, a qual encontra suporte na alínea "c" do Artigo 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e atualizado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único. Os fiscais municipais agropecuários para realizar as inspeções aqui mencionadas serão designados por portaria do Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos dos quadros do Município, e exercerão poder de polícia administrativo, estando habilitados a atuar limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público especialmente concernente à segurança, à higiene, à ordem, e à legislação de inspeção agropecuária.

Art. 3.º A Prefeitura Municipal de Caicó poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com entes Municipais, Estaduais e da União, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou outro programa similar oferecido pelo Estado ou União.

Parágrafo único. No caso de adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art.4.º Ficam instituídas a taxa de poder de polícia pela fiscalização e as taxas de serviços relativas ao abate e inspeção de derivados e demais serviços

realizados pelo SIM, bem como as multas por infração das diretrizes estabelecidas nesta Lei, de acordo com o Anexo I que faz parte integrante desta norma.

§ 1.º O vencimento da taxa de registro anual será no último dia útil do mês de março de cada ano e as demais taxas previstas neste artigo sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente da atividade;
§ 2.º Após os vencimentos das taxas, em caso de inadimplência, as multas e juros decorrentes das mesmas serão aplicadas de acordo com o Código Tributário Municipal.
§ 3.º Os valores das taxas e multas previstas nesta Lei serão reajustados anualmente, sempre a contar de 1º de janeiro, mediante decreto do Executivo Municipal e terão como base a variação no período do IGP-M ou índice oficial que o substitua, desde que os valores de variação de reajuste não sejam negativos e deverão ser direcionados à conta específica da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5.º São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições desta Lei, bem como das Normas Técnicas oriundas dos órgãos competentes estaduais e federais, no que couber.

Art. 6.º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;
II - Moderadas, aquelas em que for verificada a ocorrência ao menos de uma circunstância agravante;
III- Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência ao menos de duas circunstâncias agravantes;
IV- Gravíssimas, aquelas em seja verificada a ocorrência de três ou mais circunstâncias agravantes ou quando a lei ou a Norma Técnica Especial assim as considerar.

Art. 7.º São circunstâncias atenuantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender caráter ilícito do fato;
III - O infrator, por espontânea vontade e imediatamente após o fato, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;
IV- A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator.

Art. 8.º São circunstâncias agravantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - Ser o infrator reincidente;
II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;
III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;
IV - Ter a infração consequências gravosas para a saúde pública;
V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
VI- Ter o infrator agido com dolo, direto ou indireto, fraude ou má fé.

Art. 9.º Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as penalidades descritas no artigo 34 da Lei Municipal nº 5.215/2019 e serão apuradas mediante a lavratura de Auto de infração confeccionado pelos Fiscais Municipais Agropecuários.

§ 1.º A pena de multa implicará em sanção pecuniária estabelecida na tabela do art. 5º desta Lei.
§ 2.º As medidas previstas nos incisos do artigo 34 da Lei Municipal nº 5.215/2019 poderão ser tomadas em caráter preliminar e cautelar.

Art. 10. O procedimento administrativo terá início com a lavratura de auto de infração, pela autoridade sanitária competente.

Art. 11. O auto de infração será lavrado no Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou no local onde for verificada a infração, devendo conter:

I - O nome e domicílio do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
II - Local, data e hora do fato onde a infração for verificada;
III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infligido;
IV - Ciência, pelo autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas e do atuante;
V - Assinatura do autuado confirmando a autuação e, no caso de ausência ou recusa, proceder da forma indicada na alínea anterior;
VI - Prazo para interposição de recurso.

Art. 12. Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita junto ao Departamento de Protocolo e Expedientes, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à

decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAPA.
Parágrafo único. Todas as defesas deverão ser decididas, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do pedido.

Art. 13. Imposta a multa, a mesma será encaminhada para o Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, que realizará o lançamento, e andamento no processo de acordo com os regramentos e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 1.º O pagamento antecipado da multa implicará em desconto de até 50% do valor cominado, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.
§ 2.º O pagamento da multa não libera o infrator de corrigir as faltas identificadas no trabalho de fiscalização e especificadas nesta Lei, no caso que lhe couber.

Art. 14. Fica criada a Coordenação do Serviço de Fiscalização do SIM, a ser exercida por pessoa integrante do quadro permanente do Município.
Parágrafo Único. Fica criada a gratificação por desempenho da função de que trata este artigo, em montante de 1 (hum) salário mínimo, nos moldes da legislação em vigor aplicável.

Art. 15. Fica criada a Gratificação a ser destinada aos Fiscais Municipais Agropecuários em valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 16. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Pecuária e Agricultura, constantes no Orçamento da Prefeitura Municipal de Caicó.

Art. 17. Nos casos omissos na presente Lei, aplicar-se-á o que dispõe a Legislação Estadual e Federal.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Caicó/RN, 04 de junho de 2025.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado digitalmente por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=31014048000182, OU=Pessoa Fisica A1, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.04 15:27:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

ANEXO I

TABELA DE TAXAS E MULTAS DO SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

TAXAS	UNIDADE	VALOR R$
1. Registro de estabelecimento		
1.1. Registro de estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal (POV) ou de Transformação	Anual e por área do estabelecimento	
1.1.1. 0 – 50 M²		350
1.1.2.51 – 100 M²		450
1.1.3.101 – 200 M²		550
1.1.4.201 – 300 M²		650
1.1.5.301 – 400 M²		750
1.1.6.Acima de 401 M²		850
1.2. Registro de estabelecimento de Produtos de Origem Animal (POA)	Anual e por área do estabelecimento	
1.2.1.0 – 50 M²		350
1.2.2.51 – 100 M²		450
1.2.3.101 – 200 M²		550
1.2.4.201 – 300 M²		650
1.2.5.301 – 400 M²		750
1.2.6.Acima de 401 M²		850
1.3. Renovação de registro	Anual	De acordo com o item 1.1 ou 1.2 acima
1.4. Alteração de registro	Por evento	De acordo com o item 1.1 ou 1.2 acima
1.5. Cancelamento de registro	Por evento	150
2. Rótulos		
2.1. Análise do processo de registro de rótulo e certificado de aprovação	Por rótulo	50
2.2. Alteração de rótulo	Por evento	50
3. Vistoria/Laudo/Análise		
3.1. De estabelecimento		
3.1.1.edificado	Por evento	250
3.1.2.não edificado	Por evento	150
3.2. De planta baixa	Por evento	100
3.3. De veículo	Por evento	72

MULTAS	VALOR R$*
Nas infrações leves	R$ 2.000,00
Nas infrações moderadas	R$ 5.000,00
Nas infrações graves	R$ 10.000,00
Nas infrações gravíssimas	R$ 20.000,00

MENSAGEM Nº 003/2025 Caicó/RN, 04 de junho de 2025.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso PROJETO DE LEI que dispõe sobre a efetiva instituição das Taxas e Multas afetas ao Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

O objetivo da Lei é fixar os valores de taxas mencionadas na Lei Municipal nº. 5.215/2019, que criou o SIM, a fim de que possam ser continuados e implementados os trâmites hábeis a que o Município de Caicó licencie estabelecimentos a produzir gêneros animais e vegetais e os habilite a comercializar os mesmos com todas as chancelas de higiene e padronização exigidas na legislação Municipal, Estadual e Federal.

Dessa forma, a minuta de Lei se propõe a consolidar a competência municipal de cuidar da saúde, bem como de legislar sobre a produção e o consumo de modo a evitar danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

Nesse sentido, os Serviços de Inspeção Municipal se mostram extremamente relevantes para a segurança sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, devendo a fiscalização, do ponto de vista industrial e sanitário, ser obrigatoriamente prévia, nos termos do artigo 1° da Lei n° 1.238/1950.

Ressalte-se que a previsão da Taxa encontra amparo constitucional, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal que prevê a possibilidade de os Entes Federados instituírem taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A Taxa, ainda de acordo com a Constituição, não pode ter base de cálculo própria dos impostos, pois se caracteriza como uma contraprestação pelo serviço público prestado ou ainda pelo exercício do Poder de Polícia, no caso em apreço, o

Serviço de Inspeção Municipal.

Conforme disposto na minuta de Lei, competirá ao Município realizar os procedimentos administrativos de registro de estabelecimentos, produtos, rotulagem, cobrança e arrecadação da taxa pela prestação do serviço, assim como das penalidades decorrentes de infrações à legislação, bem como a execução da inspeção/fiscalização.

Ante o exposto, dado o relevante interesse sanitário e econômico em questão, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise e aprovação deste Projeto de Lei Municipal de grande relevância para o Município e para a região do Seridó.

Isto posto, esperamos o apoio e aprovação dos nobres Vereadores desta Augusta Casa e reiteramos votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado digitalmente por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=31014048000182, OU=Pessoa Fisica A1, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.04 15:27:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE CAICO - RN

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2025 A DEZEMBRO DE 2025

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECULTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES													
	LIQUIDADAS													
	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BURTA COM PESSOAL (I)	**11.430.957,47**	**11.520.296,80**	**11.675.482,52**	**11.683.824,21**	**12.723.653,02**	**11.748.641,51**	**11.761.222,25**	**11.769.563,94**	**11.777.905,63**	**11.786.247,32**	**11.794.589,01**	**11.802.930,70**	**141.475.314,39**	
Pessoal Ativo	11.430.957,47	11.520.296,80	11.675.482,52	11.683.824,21	12.723.653,02	11.748.641,51	11.761.222,25	11.769.563,94	11.777.905,63	11.786.247,32	11.794.589,01	11.802.930,70	**141.475.314,39**	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	10.055.505,14	10.134.094,54	10.270.607,24	10.277.945,20	10.449.780,73	10.334.963,23	10.346.030,17	10.353.368,13	10.360.706,09	10.368.044,05	10.375.382,01	10.382.719,97	**123.709.146,50**	
Obrigações Patronais	1.375.452,33	1.386.202,26	1.404.875,28	1.405.879,01	2.273.872,29	1.413.678,28	1.415.192,08	1.416.195,81	1.417.199,54	1.418.203,27	1.419.207,00	1.420.210,73	**17.766.167,89**	0,00
Benefícios Previdenciários													**0,00**	
Pessoal Ativo e Pensionista													**0,00**	
Aposentadorias, Reserva e Reforma													**0,00**	
Pensões													**0,00**	
Outros Benefícios Previdenciários													**0,00**	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 LRF)													**0,00**	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1 art. 19 LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária													**0,00**	
Decorrente de Decisão Judicial de período anterior a apuração						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior a apuração					0,00								**0,00**	
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados													**0,00**	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III=I-II)	**11.430.957,47**	**11.520.296,80**	**11.675.482,52**	**11.683.824,21**	**12.723.653,02**	**11.748.641,51**	**11.761.222,25**	**11.769.563,94**	**11.777.905,63**	**11.786.247,32**	**11.794.589,01**	**11.802.930,70**	**141.475.314,39**	**0,00**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)														

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	**19.892.252,55**	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	**19.892.252,55**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	**141.475.314,39**	**711,21**
LIMITEMÁXIMO (VII) (inciso I, II E III art. 20 LRF)	10.741.816,37	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX)=(0,95 X VII) (§ único art. 22 LRF)	10.204.725,56	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 X VIII) (inciso II § 1º art. 59 LRF) 90%	9.667.634,74	48,60
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICO RN		
NOTAS:		

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL					
	1º QUADRIMESTRE DE 2024		2º QUADRIMESTRE DE 2024		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c)= (b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = 1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	**19.892.252,55**	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	**19.892.252,55**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)		**0,00**
NOTAS: Valor do impacto financeiro durantes os 12 meses do ano acrecido do 13º salário, e o índice de aumento da DTP no exercício financeiro da projeção.		

Necésio Medeiros de Oliveira
Contador
CRC/RN 008749/O-2
CPF: 051.357.754-80